



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000311288**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363217-70.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA APARECIDA FONTANA LINHARES, é agravado INVESTMAR DE INTERCÂMBIO COMERCIAL LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**IRINEU FAVA**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO N°: 58483**

**AGRV. N°: 2363217-70.2024.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DA LAPA - 4ª VC**

**AGTE.: MARIA APARECIDA FONTANA LINHARES**

**AGDA.: INVESTMAR DE INTERCÂMBIO COMERCIAL LTDA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos à execução - Decisão que não reconhece a impenhorabilidade do veículo constricto nos autos da execução - Arguição de prescrição - Impossibilidade de apreciação de tal questão no presente recurso, sob pena de supressão de instância - Matéria não abordada na decisão agravada - Recurso não conhecido nessa parte - Pretendida impenhorabilidade do bem - Rejeição - Pessoa portadora de câncer uterino com metástase óssea e limitação física- Situação que não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC - Impossibilidade de locomoção da devedora por outros meios que não restou comprovada - Inexistência de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana - Indeferimento correto - Decisão mantida - Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão copiada a fls. 19/20, proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito Camila Sani Quinzani Malmegrin, que rejeitou a alegação de impenhorabilidade do veículo.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição da ação e de prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo tramitou por quatorze anos sem que ocorresse a sua citação. Alega que é portadora de deficiência física e possui câncer uterino com metástase óssea, de modo que o veículo é impenhorável, pois é seu único meio de locomoção para realizar o tratamento e acompanhamento médico necessário. Aduz que não possui condições para utilizar outro tipo de transporte. Argumenta, ainda, que o automóvel foi adquirido com autorização especial da Receita Federal por ser paciente PCD, devendo a questão ser analisada com observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 23/24).

Concedido parcial efeito suspensivo (fls. 177, foi apresentada contraminuta a fls. 181/190, com pedido de imposição de multa à agravante por litigância de má-fé.

#### **É O RELATÓRIO.**

O recurso merece ser conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

Conforme se infere dos autos eletrônicos na origem, a agravante opôs embargos à execução com pedido de reconhecimento de prescrição e concessão de tutela de urgência para que seja declarada a impenhorabilidade do veículo constricto na execução que lhe move a agravada.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O MM. Juízo “a quo” indeferiu o aludido pedido de tutela e manteve a penhora incidente sobre o veículo (fls. 222/223), sendo este o motivo da presente insurgência recursal.

Sem razão, contudo, a agravante.

Em relação à alegação de prescrição, o recurso não merece ser conhecido, pois, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a questão não pode ser apreciada neste recurso sob pena de supressão de instância, tendo em vista que a questão não foi analisada na decisão agravada e ainda pende de apreciação pelo MM. Juízo “a quo”.

Quanto ao pretendido desbloqueio do veículo e reconhecimento de sua impenhorabilidade, o pleito recursal não merece acolhimento.

Não obstante seja a agravante portadora de câncer de colo uterino com metástase óssea e apresente limitações motoras para locomoção, não há previsão acerca da impenhorabilidade de veículo destinado ao uso por deficiente físico no rol do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Embora a jurisprudência invocada pela agravante reconheça a possibilidade de impenhorabilidade de veículo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, o caso dos autos não se enquadra nessa situação.

Em que pese a limitação funcional e a enfermidade da agravante, verifica-se que não se trata de veículo com adaptações ou preparos especiais para pessoa portadora de deficiência, já que o laudo médico elaborado em 17/04/2017 e apresentado a fls. 34 dos autos na origem demonstra que a única necessidade é a de possuir câmbio automático.

Ainda, na inicial dos embargos à execução opostos em 02/10/2024, a própria agravante afirma a fls. 13 que o veículo penhorado não é adaptado e *"utilizado para facilitação de seu transporte"*.

Vale registrar que não restou comprovada a alegada impossibilidade de locomoção da executada/agravante por outros meios de transporte, inexistindo no caso qualquer ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido já decidiu esta 17ª Câmara de Direito Privado:

***"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora que recaiu sobre veículo automático utilizado por portador de deficiência física. Pretensão de levantamento da constrição e suspensão do bloqueio de automóvel. Medida que se revela útil e legítima para garantir a celeridade e efetividade do feito executivo. Veículo destinado ao uso por deficiente físico que não consta no rol do artigo 833 do Código de Processo Civil como sendo um bem protegido pelo manto da impenhorabilidade. Possibilidade de locomoção da devedora por outros meios. Impenhorabilidade não configurada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO."*** (TJSP;

Agravo de Instrumento  
2230856-31.2020.8.26.0000; Relator  
(a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª  
Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Cruz - 2ª Vara; Data do Julgamento:  
23/12/2020; Data de Registro: 08/01/2021).

**"EXECUÇÃO - Alegação de bloqueio de veículo destinado à deficiente físico - Ausência de prova de que o veículo penhorado seja efetivamente indispensável à locomoção do agravante - Execução que deve se dar a serviço do credor, permitindo-lhe posição dominante em relação ao devedor - Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio mantida - Recurso não provido."** (TJSP; Agravo de Instrumento 2101067-81.2017.8.26.0000; Relator (a): Paulo Pastore Filho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2017; Data de Registro: 29/09/2017).

A propósito:

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA - Alegação de que deve ser reconhecida a impenhorabilidade em virtude da observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois o recorrente é deficiente físico - Descabimento - Além de ausente previsão legal para o reconhecimento de impenhorabilidade, a comprovação de que é detentor de deficiência física não é suficiente para**

*demonstrar que o veículo seja indispensável para a locomoção do suplicante - Ausente ofensa ao princípio da dignidade humana - Precedente - Alegação de existência de penhora anterior sobre o bem e necessidade de respeito à ordem de preferência - Pretensão à defesa de direito alheio em nome próprio - Vedação do art. 18, caput, CPC - Decisão mantida - Recurso não provido neste tocante. Dispositivo: Negam provimento ao agravo de instrumento."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2162519-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024).

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão ao reconhecimento da impenhorabilidade do veículo. Pessoa portadora de enfermidade. Ausência de previsão de impenhorabilidade, no rol do artigo 833, do Código de Processo Civil. Inexistência de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Bloqueio de veículo mantido. Recurso não provido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2222256-21.2020.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

do Julgamento: 19/08/2021; Data de Registro: 19/08/2021).

***"Agravado de Instrumento - Ação de execução - Penhora de veículo - Alegação de impenhorabilidade por tratar-se veículo utilizado por pessoa com deficiência (PCD) - Condição, por si só, que não determina a impenhorabilidade do veículo - Assertiva que não evidencia os requisitos de impenhorabilidade - Recurso improvido."***

(TJSP; Agravado de Instrumento 2011580-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 09/03/2021)

***AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Penhora de veículo da agravante - Alegação de impenhorabilidade sob o fundamento de que é pessoa portadora de deficiência permanente - Veículo que é bem, como regra, penhorável, nos termos do art. 835, inc. IV, do CPC - Inaplicabilidade de qualquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC - Agravante que não demonstra a indispensabilidade do veículo - Isenção de IPI que não implica reconhecimento de impenhorabilidade - Decisão mantida -***

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Recurso desprovido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2232014-24.2020.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2020; Data de Registro: 23/11/2020).

Por oportuno, vale transcrever trecho do V. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2232809-88.2024.8.26.0000, da C. 13ª Câmara de Direito Privado, da lavra do Desembargador Francisco Giaquinto:

*"(...) De se ressaltar que, em princípio, todo veículo é potencialmente útil para o deslocamento, não sendo esse motivo válido para impedir a penhora. Tal fato, por si só, não o torna um bem essencial, por não comprovada a impossibilidade de locomoção por outros meios.*

*Portanto, o reconhecimento da impenhorabilidade do veículo, depende não apenas de mera alegação de utilização do veículo para deslocamento, ainda que de pessoa com deficiência, mas também deve se enquadrar na exceção legal, comprovando se efetivamente sua utilização como instrumento de desenvolvimento da própria atividade geradora de renda."* (j. em 18/09/2024.

Finalmente cumpre consignar que a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

aplicação de multa à agravante requerida pela agravada em sua contraminuta não se justifica, pois, pelo menos por ora, não se vislumbra o intuito manifestamente protelatório na interposição deste recurso, o que afasta assim a caracterização da litigância de má fé estabelecida no art. 80, VII, do CPC.

Nesse rumo, correta se mostra a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **CONHECE-SE EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGA-SE PROVIMENTO.**

**IRINEU FAVA**

**Relator**